



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Parecer CREMEC nº 2/2018
21/05/2018

Assunto: Morte de médico e prontuários dos pacientes

Interessados: 1) esposo de médica falecida; 2) administrador de clínica.

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa

Ementa: Falecimento do médico assistente: A) em arquivo (com prontuários/fichas médicas) de pacientes de responsabilidade institucional, caberá à instituição a guarda e preservação do arquivo; B) arquivo privado do médico: 1) havendo herdeiro profissional, a guarda do arquivo será de responsabilidade dele; 2) não havendo herdeiro profissional, ou caso o paciente assim o deseje, os prontuários/fichas médicas podem ser entregues diretamente ao paciente ou a alguém por ele autorizado, por escrito; 3) na ausência de herdeiro profissional, a guarda do arquivo particular ficará, provisoriamente, sob a guarda do herdeiro legal do médico, que fará publicar em jornal de grande circulação, num prazo de 30 a 60 dias da morte do médico, anúncio da morte do profissional com orientação aos pacientes no sentido de resgatarem os seus prontuários/fichas médicas, acrescido da informação de incineração dos documentos não reclamados, decorrido o prazo de seis meses da publicação; 4) os prontuários/fichas médicas de crianças poderão ser entregues a seus responsáveis legais; para os adolescentes, tais documentos poderão ser entregues ao responsável legal caso haja assentimento do adolescente, ou por determinação judicial, em caso de desacordo entre as partes; 5) para pacientes falecidos, antes ou após a morte do médico, a entrega de prontuários/fichas médicas deverá seguir o que determina a Recomendação CFM nº 03/2014, até entendimento em contrário; 6) a entrega de prontuário/ficha médica deverá ser feita mediante identificação do receptor, com solicitação por escrito (do paciente e/ou responsável legal) e contra recibo de entrega, que deve permanecer em poder de quem entregou.

DAS CONSULTAS

- 1) Médico protocoliza consulta sob nº 10.617/2016 no CREMEC, solicitando Parecer orientando como proceder quanto ao destino a ser dado aos prontuários físicos de pacientes “pertencentes ao consultório particular” da esposa falecida, médica;



- 2) Administrador de clínica protocoliza consulta sob nº 10135/2016 no CREMEC, solicitando orientação de como proceder com os prontuários de pacientes, após o falecimento de médico, com a observação de que na clínica trabalham outros médicos e que a maioria dos pacientes estão procurando tais médicos, havendo o compromisso da clínica de arquivar os prontuários permanentemente ou de entregá-los aos pacientes que assim desejarem.

DO PARECER

O destino de prontuários/fichas médicas de pacientes por falecimento de médicos assistentes, em clínicas e consultórios, tem sido motivo de algumas manifestações.

A Resolução do CRM-PR nº 41/1992, que disciplina o tema, estabeleceu:

1º – O responsável pelo arquivo ou fichário médico, quando desativado sob qualquer motivo, poderá destruir as fichas ou prontuários, preferencialmente por incineração, obedecidos os seguintes critérios:

a) publicar em jornal de grande circulação local, no mínimo em duas ocasiões, intervaladas por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nota esclarecendo o motivo da desativação do arquivo, colocando à disposição dos clientes interessados as fichas ou prontuários;

b) a publicação deverá explicar local para a entrega do material, em horário não inferior a duas sessões de duas horas;

c) esses documentos médicos somente serão entregues ao cliente ou responsável legalmente habilitado, mediante identificação contra recibo;

d) a destruição dos documentos deverá aguardar um prazo não inferior a 30 (trinta) dias após a última publicação.

Art. 2º – *Não poderá haver ônus pela entrega dos documentos objeto desta Resolução.*

O Parecer CFM nº 31/95, da lavra do ilustre Cons. Lúcio Mário da Cruz Bulhões, estabeleceu que quando o arquivo (com prontuários/fichas médicas) pertencer a uma instituição, hospital ou casa de saúde, um substituto ocupará a função do médico falecido e herdará o arquivo, pois os documentos nele contidos pertencem ao local de trabalho.

De acordo com o mesmo Parecer, *“podem ser considerados herdeiros, mesmo em consultórios, serviços e departamentos particulares, os médicos assistentes diretos, com os quais a própria clientela detinha o costume e a indicação da confiança do titular quando em exercício”*. Igual *“procedimento deve ser adotado para o arquivo de um laboratório, cujo serviço é adotado por outro profissional da área”*.

Com relação ao arquivo particular do médico falecido sem herdeiro profissional, o Parecer estabelece que deve *“ser incinerado por pessoa de convivência*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

diária direta, familiares ou secretária particular”, pois a informação de arquivo, por ser mero memento à memória de seu dono, deve igualmente acompanhá-lo ao seu fim.

A Recomendação CFM nº3/2014 estabelece:

*Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar: a) forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e b) informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.
(...).*

A Recomendação acima mencionada decorre de tutela antecipada nos autos do processo Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, movida pelo MPF, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. A decisão decorrente da referida Ação está sendo atacada por intermédio do recurso Agravo de Instrumento nº 0015632-13.2014.4.01.0000, em trâmite no TRF 1ª Região.

No despacho CFM nº 75/2015, a Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

*a) a Consulta CRMSP n.º 45.78/2001 destaca que os pacientes podem ser instados a pegarem seus prontuários ou caso reste infrutífera tal situação os prontuários poderão ser incinerados; b) no Processo Consulta CFM n.º 3120/94 o Relator assinalou em síntese que o arquivo particular de médico falecido sem herdeiro profissional deve ser incinerado; c) em manifestação datada de 1982, o CRM-PE assinalou que: em caso de falecimento do médico o fichário nunca pode ser entregue à família do paciente; a guarda poderá ser delegada a outro colega que substituir o antigo médico (hospitais públicos ou particulares); em caso de consultório particular ou atendimento isolado em instituição de saúde em que o médico não tenha substituto, o fichário deverá ser enviado ao CREMEPE, que o manterá sob sua guarda; que o fichário não consultado no período de 5 (cinco) anos poderá ser destruído a critério da Diretoria do CREMEPE; d) no Parecer Consulta CFM n.º 6/10, o CFM assinalou que o prontuário médico não deve ser liberado diretamente aos parentes do falecido, sucessores ou não, tendo em conta a necessidade de se resguardar o sigilo médico, salvo determinação judicial ou requisição do CRM ou CFM; e) na Nota Técnica SEJUR n.º 02/2012, o CFM assinalou que o sigilo médico do paciente (vivo/morto ou ausente) deve ser preservado, exceto nos casos acima alinhavados, bem como na Res. CFM n.º 1605/2000
(...)*



(...)

Assim, no caso em tela tem-se que a melhor solução é aquela apontada pelo CREMEPE, com as seguintes observações: a) em caso de falecimento do médico o fichário nunca pode ser entregue à família do paciente, ressalvada a ordem judicial e a requisição do CFM/CRM; b) a guarda poderá ser delegada a outro colega que substituir o antigo médico (hospitais públicos ou particulares), o chamado herdeiro profissional; c) em caso de consultório particular ou atendimento isolado em instituição de saúde e o médico não tenha substituto o fichário deverá ser enviado ao CREMEPE para que seja designado um outro médico idôneo para ficar com os documentos.

Detenha-se, outrossim, que em razão dos avanços da tecnologia o CRM poderá receber os prontuários digitalizados ou digitalizá-los, conforme preconizar a Res. CFM n.º 1821/2007.

Com efeito, da atenta leitura da manifestação acima transcrita depreende-se que não é recomendável que os familiares tenham acesso aos documentos em questão, salvo requisição judicial.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos que o melhor caminho seria entregar a documentação no CRM, nos termos da alínea “c” acima citada.

(...)

PARTE CONCLUSIVA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC), após análise das diversas manifestações sobre a matéria, apresenta o seguinte entendimento:

- A) Quando o arquivo (com os prontuários/fichas médicas) não for exclusivo do médico, mas pertencer a uma instituição, hospital ou casa de saúde, caberá à entidade a guarda do arquivo, pois a manutenção e conservação dos documentos são de responsabilidade institucional.
- B) Em consultórios particulares ou clínicas nas quais o médico tenha arquivo particular (não institucional), entendemos que:
 - 1) Caso haja a figura do herdeiro profissional (médico que dará prosseguimento aos atendimentos do colega falecido, com a anuência obrigatória dos pacientes e/ou responsáveis legais) a guarda do arquivo (com os prontuários/fichas médicas) deverá ser repassada a ele;
 - 2) Caso não haja herdeiro profissional, ou caso o paciente assim o deseje, as fichas/prontuários podem ser entregues diretamente ao paciente ou a alguém por ele autorizado, por escrito.
Em nossa visão, tal procedimento não configura transgressão ao sigilo profissional, pois de acordo com o Art. 73 do Código de Ética Médica (CEM), havendo consentimento do paciente, por escrito, o sigilo médico pode ser revelado. O CEM estabelece que “O prontuário estará sob a



guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente” (Art. 87, § 2º). A mesma norma ética estabelece ser vedado ao médico “Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros” (Art. 88).

Como se sabe, com a morte do médico (ou de qualquer outro cidadão), ocorre a cessação da pessoa natural ou personalidade jurídica, o que, por motivo óbvio, determina a não responsabilização do *de cujus* pelo que ocorrer com os seus arquivos daí por diante.

Como, de regra, o paciente tem direito à cópia do prontuário, qual seria o destino lógico do prontuário após a morte do médico assistente, fora do contexto hospitalar ou de outra entidade cuja guarda do arquivo seja de natureza institucional?

Ao sopesar o princípio bioético da beneficência, no caso, representado pela preservação dos dados clínicos e dos resultados de exames complementares do paciente, que passariam à guarda do maior interessado (o paciente), em contraponto ao princípio bioético da não-maleficência, representado pelas situações de exceção - de possibilidade de ocorrência remota – ressalte-se mais uma vez, que seria *“quando as informações ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”*, o que ensejaria a justificativa para a incineração dos documentos relativos aos pacientes, somos de opinião que não devemos sacrificar a regra em nome da exceção. Com a morte do médico assistente, não há mais como avaliar se as informações têm o potencial de ocasionar riscos ao paciente ou a terceiros (ocasiões raras, de difícil exemplificação).

- 3) Na ausência do herdeiro profissional, a guarda do arquivo particular ficará, provisoriamente, sob a responsabilidade do herdeiro legal do médico falecido, que, num prazo de 30 a 60 dias da morte do médico, fará publicar, em jornal de grande circulação, anúncio do falecimento com orientação aos pacientes no sentido de resgatarem os seus prontuários com a maior brevidade. Na referida publicação deverá constar a decisão de que os prontuários não resgatados no prazo de seis meses, a contar da data da publicação, serão incinerados.

Lembrar que o herdeiro legal, por força de Lei (Constituição Federal - Art. 5º, inciso X; Código Penal - Arts. 153, 154), está obrigado a guardar o sigilo quanto ao conteúdo dos prontuários/fichas médicas sob sua guarda.

- 4) Com relação às crianças e adolescentes, o CEM estabelece ser vedado ao médico *“Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente”*. O Estatuto da Criança e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece em seu Art. 2º - *“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”*.

Em crianças, na forma da Lei, os prontuários/fichas médicas poderão ser entregues a seus responsáveis legais.

Com relação ao adolescente, deve ser ele encarado como pessoa capaz de exercer, progressivamente, a responsabilidade quanto aos cuidados com sua saúde. No atendimento ao adolescente nos serviços de saúde, há a transição da relação médico-responsável legal (que ocorre no atendimento à criança) para a relação médico-adolescente. Entretanto, a definição do grau de autonomia do adolescente para os cuidados com a sua saúde, com responsabilidade, depende da avaliação subjetiva do médico assistente. Com este entendimento, sendo impossível avaliar a sua capacidade de discernimento por terceiros (em virtude da morte do esculápio), a entrega de prontuário/ficha médica poderá ser feita somente mediante o assentimento do adolescente e o consentimento do responsável legal, ou mediante autorização judicial nas situações em que haja discordância entre as partes.

- 5) A entrega de prontuários/fichas médicas de pacientes falecidos, antes ou após o óbito do médico assistente, deverá seguir o que determina a Recomendação CFM nº 03/2014, até entendimento em contrário.
- 6) A entrega do prontuário/ficha médica ao paciente, a seu representante legal, ou a alguém por ele autorizado deverá ser feita mediante identificação do receptor e solicitação por escrito (do paciente e/ou responsável legal) e contra recibo de entrega, que devem ficar no poder de quem entregou.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Helvécio Neves Feitosa
Cons. Relator